



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei n.º 57/2024:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 43/2024, de 3 de setembro, que regulamenta o Subsistema de Informação do Processo Civil (SIPC), integrante da arquitetura do Sistema de Informação de Justiça (SIJ)...2340

#### Decreto-lei n.º 58/2024:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 44/2024, de 3 de setembro, que regulamenta o Subsistema de Informação do Processo Penal (SIPP), integrante da arquitetura do Sistema de Informação de Justiça (SIJ).....2340

#### Decreto-lei n.º 59/2024:

Cria o Centro Nacional de Coordenação do Mecanismo de Alerta Precoce e Resposta.....2341

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-lei n.º 57/2024**

de 14 de novembro

O Decreto-lei n.º 43/2024, de 3 de setembro, que veio estabelece as regras e os princípios que orientam a conceção, o desenvolvimento e a implementação do Subsistema de Informação do Processo Civil (SIPC), que integra a arquitetura do Sistema de Informação de Justiça (SIJ), criar e regulamentar o número único nacional do processo civil (NUNPC) e regular o processo civil eletrónico e a sua tramitação no aplicativo do SIPC, foi publicado com uma disposição incongruente que deve ser corrigida.

Trata-se do n.º 1 do artigo 37º que, na sua parte final, faz referência a uma auditoria inicial no artigo anterior, o artigo 36º que, entretanto, não regula qualquer auditoria.

Torna-se, pois, necessário suprir essa incongruência, procedendo-se à primeira alteração ao supramencionado diploma legal.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 58º e no n.º 1 do artigo 150º da Lei n.º 38/X/2024, de 28 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 43/2024, de 3 de setembro, que regulamenta o Subsistema de Informação do Processo Civil (SIPC), integrante da arquitetura do Sistema de Informação de Justiça (SIJ).

Artigo 2º

**Alteração**

É alterado o artigo 37º do Decreto-lei n.º 43/2024, de 3 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 37º

[...]

1- Nos tribunais e serviços do Ministério Público, bem como na Polícia Judiciária, a entrada em funcionamento da aplicação do SIPC e a obrigatoriedade de utilização do processo civil eletrónico no âmbito das respetivas competências legais são declaradas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, mediante prévia audição do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e da Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV), quando estiverem reunidas as condições técnicas e outras necessárias para o efeito.

2- [...]”

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 15 de outubro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Paulo Augusto Costa Rocha, Joana Gomes Rosa Amado e Edna Manuela Miranda Oliveira.*

Promulgado em 11 de novembro de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

**Decreto-lei n.º 58/2024**

de 14 de novembro

O Decreto-lei n.º 44/2024, de 3 de setembro, que veio estabelece as regras e os princípios que orientam a conceção, o desenvolvimento e a implementação do Subsistema de Informação do Processo Penal (SIPP), que integra a arquitetura do Sistema de Informação de Justiça (SIJ), criar e regulamentar o número único nacional do processo penal (NUNPP) e regular o processo penal eletrónico e a sua tramitação no aplicativo do SIPP, foi publicado com duas incongruências que devem ser corrigidas.

Tratam-se do n.º 1 do artigo 37º, que fixa a data de 1 de janeiro de 2025 para o início da implementação do NUNPP, e do n.º 1 do artigo 39º que, na sua parte final, faz referência a uma auditoria inicial no artigo anterior, o artigo 38º que, entretanto, não regula qualquer auditoria.

Pretende-se, na primeira situação, eliminar a parte final do enunciado do normativo e na segunda, alinhar a data do início da implementação do NNUPP com a da entrada em funcionamento do SIPP, que até pode ocorrer antes ou posterior a 1 de janeiro de 2025.

Torna-se, pois, necessário suprir essas incongruências, procedendo-se à primeira alteração ao supramencionado diploma legal.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 58º e no n.º 1 do artigo 150º da Lei n.º 38/X/2024, de 28 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 44/2024, de 3 de setembro, que regulamenta o Subsistema de Informação do Processo Penal (SIPP), integrante da arquitetura do Sistema de Informação de Justiça (SIJ).

Artigo 2º

**Alterações**

São alterados os artigos 37º e 39º do Decreto-lei n.º 44/2024, de 3 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 37º

[...]

1- A implementação do NUNPP aplica-se a todos os processos penais cujo primeiro registo eletrónico ocorra a partir da data da entrada em funcionamento do SIJ e do SIPP declarada nos termos do artigo 39º.

2- [...]

Artigo 39º

[...]

1- Nos tribunais e serviços do Ministério Público, bem como na Polícia Judiciária, a entrada em funcionamento

da aplicação do SIPP e a obrigatoriedade de utilização do processo penal eletrónico no âmbito das respetivas competências legais são declaradas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, mediante prévia audição do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ) e do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e da Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV), quando estiverem reunidas as condições técnicas e outras necessárias para o efeito.

2- [...]”

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 15 de outubro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Paulo Augusto Costa Rocha, Joana Gomes Rosa Amado e Edna Manuela Miranda Oliveira.*

Promulgado em 11 de novembro de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

## **Decreto-lei n.º 59/2024**

de 14 de novembro

No âmbito da 45ª Sessão Ordinária da Conferência, realizada a 14 de julho de 2014 em Acra, os Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) adotaram o Quadro Estratégico destinado à criação de mecanismos nacionais de alerta precoce e resposta às ameaças à segurança humana. Este Quadro prevê a descentralização do Sistema, a fim de que os países da região estejam mais bem preparadas para responderem às ameaças que possam surgir, criando um ambiente vital de diálogo permanente e de mediação dentro da CEDEAO. Essa abordagem envolve, a nível nacional e internacional, todas as partes interessadas.

Cabo Verde, como país africano e membro de pleno direito da União Africana e da CEDEAO, deve reforçar a sua participação na construção de soluções regionais que propiciem uma maior integração regional, especialmente nos planos económico e securitário, salvaguardando as suas especificidades.

Reconhecendo que os riscos e ameaças atuais ganham crescente complexidade e impactam a segurança humana como um todo, o Governo entende que a criação de um mecanismo nacional de alerta precoce e resposta às ameaças à segurança humana permitem a Cabo Verde beneficiar da partilha de informações relevantes. Isso contribuirá para fortalecer a capacidade de prevenção e reação às ameaças que cada vez mais são mais graves.

O Centro tem como principais objetivos analisar dados e informações sobre as situações que ameaçam a paz e a segurança humana, independentemente de serem de origem interna ou externa. Esses dados serão fornecidos pelos Serviços Centrais do Estado, pelas autarquias locais e por diversas organizações nacionais e internacionais. Pretende-se que haja uma colaboração especial com outros centros de alerta precoce regionais que fazem parte da Rede de Alerta e Resposta (ECOWARN). O Centro também terá a missão de acompanhar, alertar, aconselhar e propor ao Governo as medidas adequadas de prevenção e resolução rápida de crises e conflitos face às ameaças à paz e à segurança humana.

O Centro Nacional de Coordenação do Mecanismo de Alerta Precoce e Resposta está sob dependência do Primeiro-Ministro, no entanto, tem autonomia técnica para prosseguir o seu fim. É dirigido por um Diretor e auxiliado por cinco unidades de serviços compostas por técnicos do quadro da Administração Pública, designados pelo Primeiro-Ministro, em regime de acumulação de funções, conforme a matéria em causa. As áreas de atuação incluem Segurança, Crime e Criminalidade, Governança e Direitos Humanos, Ambiente e Alterações Climáticas, e Saúde.

A criação do Centro Nacional de Coordenação do Mecanismo de Alerta Precoce e Resposta representa um elemento complementar substancial do Sistema de Segurança Nacional. Essa iniciativa privilegia a abordagem holística da segurança humana, envolvendo a contribuição de um amplo leque de atores que nenhum outro elemento do Sistema de Segurança pode assegurar. Ciente de que sua criação se insere nos esforços do Governo para promover uma sociedade desenvolvida, segura, livre, tolerante e democrática, respeitando o Estado de Direito e os elementos essenciais para a dignidade da pessoa humana, o Centro desempenhará um papel crucial na promoção da segurança humana.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

**Objeto**

É criado o Centro Nacional de Coordenação do Mecanismo de Alerta Precoce e Resposta, abreviadamente CNAPR.

Artigo 2º

**Estatuto e jurisdição**

1- O CNAPR funciona na dependência do Primeiro-Ministro e goza de autonomia técnica.

2- O CNAPR tem sede na Cidade da Praia e jurisdição sobre todo o território nacional.

Artigo 3º

**Atribuições**

1- Cabe ao CNAPR analisar dados e informações sobre as situações que ameaçam a paz e a segurança humana, sejam elas de origem interna ou externa, fornecidos, nomeadamente, pelos seguintes serviços:

- a) Serviços centrais do Estado;
- b) Autarquias locais;
- c) Organizações da sociedade civil nacionais e internacionais;
- d) Centros de alerta precoce regionais que fazem parte da Rede de Alerta e Resposta (ECOWARN); e
- e) Fontes abertas de informações.

2- Cabe, ainda, ao CNAPR:

- a) Alertar, aconselhar e acompanhar o mecanismo de resposta estabelecido pelo Governo para fazer face às ameaças à paz e à segurança humana.
- b) Propor ao Governo medidas adequadas de prevenção e resolução rápida de crises e conflitos, em função das análises efetuadas;
- c) Produzir e distribuir notas, boletins e relatórios de análise.

## Artigo 4º

**Dever de colaboração e cooperação**

1- O CNAPR pode solicitar informações a quaisquer entidades públicas ou privadas para o desempenho das suas atribuições, ressalvando os limites legais relativos à confidencialidade dos dados pessoais e ao segredo de justiça.

2- Todas as autoridades públicas e entidades privadas devem colaborar com o CNAPR para o desempenho das suas atribuições.

3- No exercício das suas atividades, o CNAPR coopera e articula-se, em particular, com as autoridades nacionais de Segurança, da Defesa, dos Negócios Estrangeiros, da Saúde, do Ambiente e da Proteção Civil.

4- O CNAPR faculta e solicita a entidades internacionais congéneres informações no âmbito das suas competências, principalmente com as da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), no âmbito da ECOWARN.

## Artigo 5º

**Limites de atividades**

1- O CNAPR não tem poderes de autoridade.

2- No exercício das suas funções e atribuições, o CNAPR apenas analisa os dados que lhe são disponibilizados pelos demais organismos e instituições e as informações que obtém a partir de fontes abertas, sendo vedado o recurso a quaisquer técnicas de investigação, de inquirição, de obtenção, de recolha ou de coleta operacional de informações.

3- Os funcionários afetos ao CNAPR, no âmbito das suas competências no Centro, não podem desenvolver atividades de recolha, pesquisa, processamento, análise, tratamento, arquivo e difusão de informações que sejam do âmbito e da competência específica dos tribunais, das entidades policiais ou dos serviços de informações.

## CAPÍTULO II

**ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

## Secção I

**Direção e estrutura**

## Artigo 6º

**Estrutura orgânica**

O CNAPR compreende o Diretor e cinco unidades de serviços nos setores da Segurança, Crime e Criminalidade, Governança e Direitos Humanos, Ambiente e Alterações Climáticas, e Saúde.

## Artigo 7º

**Direção**

1- O Diretor do CNAPR é nomeado pelo Conselho de Ministros, de entre pessoas com curso superior em áreas das Ciências Sociais, Ciências Políticas, Direito ou afins, com experiência profissional relevante e que possua reconhecida idoneidade cívica e moral.

2- O Diretor do CNAPR é equiparado para todos os efeitos ao Conselheiro do Primeiro-Ministro.

## Artigo 8º

**Composição técnica**

1- O CNAPR é composto, para além do seu Diretor, por técnicos responsáveis por cada uma das Unidades de serviços que o compõem.

2- Os técnicos que compõem cada Unidade de Serviço do CNAPR são designados por Despacho do Primeiro-Ministro, entre funcionários do quadro da Administração Pública, de reconhecida competência, experiência profissional e perfil adequado ao cargo, sendo:

- a) Dois técnicos superiores com formação em Direito, Ciências Policiais, Criminologia ou Psicologia;
- b) Dois técnicos superiores com formação em Geopolítica ou Relações Internacionais;
- c) Dois técnicos superiores com formação em Geografia, Ambiente ou Ciências Ambientais;
- d) Um técnico superior com formação em Saúde Pública;
- e) Um técnico superior com formação em Informática; e
- f) Dois técnicos superiores com formação em Gestão, Direitos Humanos ou Cidadania.

3- Os técnicos referidos no número anterior integram o CNAPR como que se de uma participação em comissão se tratasse, sendo-lhes, por isso, assegurado o direito a um abono no valor de 30.000\$00 (trinta mil escudos) mensal.

4- O serviço referido no número anterior é prestado sem prejuízo das atribuições no lugar de origem e do cumprimento da jornada de trabalho semanal.

## Secção II

**Competências orgânicas**

## Artigo 9º

**Diretor**

Compete ao Diretor da CNAPR:

- a) Dirigir as atividades e o pessoal do Centro;
- b) Promover a execução das orientações políticas sobre alerta precoce e resposta às ameaças à segurança humana;
- c) Emitir ordens de serviço, instruções e recomendações no âmbito das atribuições do CNAPR;
- d) Assegurar a qualidade e a fiabilidade dos dados e dos relatórios produzidos;
- e) Solicitar, nos limites estabelecidos na lei, a qualquer entidade pública ou privada as informações necessárias para o cumprimento das competências do CNAPR;
- f) Celebrar instrumentos de cooperação com entidades congéneres internacionais;
- g) Representar o CNAPR nas suas relações com terceiros, departamentos governamentais e organizações internacionais; e
- h) Apresentar ao membro de Governo que exerce a superintendência, até ao dia 31 de janeiro de cada ano, o relatório anual de atividades realizadas no ano anterior.

## Artigo 10º

**Unidades**

1- Na dependência do Diretor do CNAPR funcionam as seguintes Unidades:

- a) A Unidade do Crime e Criminalidade;
- b) A Unidade da Segurança;
- c) A Unidade da Governança e Direitos Humanos;

- d) A Unidade do Ambiente e Alterações Climáticas; e
- e) A Unidade da Saúde.

2- Cada Unidade é composta por técnicos designados nos termos do n.º 2 do artigo 8º.

3- A distribuição dos técnicos pelas Unidades é feita no Despacho que os designam, no entanto, um técnico pode auxiliar outras unidades, caso for necessário, conforme as instruções do Diretor.

Artigo 11º

#### **Unidade do Crime e Criminalidade**

Compete a Unidade do Crime e Criminalidade:

- a) Analisar dados e informações referentes aos crimes de tráfico de drogas, tráfico humano, tráfico de recursos naturais, contrabando, crime cibernético, lavagem de capitais, violência e exploração sexual e de género, tráfico de armas e munições, violência juvenil, provenientes dos diversos departamentos do Estado ligados à segurança e criminalidade, designadamente das polícias e dos órgãos de justiça, nos limites legais das atribuições destes em matéria de segredo de justiça, da ECOWARN, das Organizações Não Governamentais (ONGs) e de fontes abertas; e
- b) Realizar estudos e a produção de relatórios e alertas, dentro da sua área de especialidade.

Artigo 12º

#### **Unidade da Segurança**

Compete a Unidade da Segurança:

- a) Analisar dados e informações referentes ao terrorismo, extremismo violento e radicalização, discursos de ódio, infrações de fronteira e movimentações suspeitas nas fronteiras marítimas e aéreas, provenientes dos diversos departamentos do Estado ligados ao ecossistema de segurança aérea, marítima e fronteiriça, da ECOWARN, das ONGs e de fontes abertas; e
- b) Produzir relatórios e alertas, dentro da sua área de competência.

Artigo 13º

#### **Unidade da Governança e Direitos Humanos**

Compete a Unidade da Governança e Direitos Humanos:

- a) Analisar dados e informações referentes ao cumprimento por parte das instituições nacionais das questões de direitos humanos, direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais, designadamente:
  - i. Acesso a infraestruturas;
  - ii. Proteção à criança;
  - iii. Transparência;
  - iv. Corrupção e responsabilidade;
  - v. Repressão e exclusão;
  - vi. Desemprego e estagnação;
  - vii. Políticas laborais e pressões económicas;
  - viii. Interrupção ou exclusão educacional;
  - ix. Vulnerabilidades eleitorais;
- b) Produzir relatórios e alertas, dentro da sua área de competência, tendo como fonte de informações,

designadamente, a Comissão Nacional dos Direitos humanos, a Provedoria da Justiça, os serviços penitenciários, as polícias, as ONGs e de fontes abertas.

Artigo 14º

#### **Unidade do Ambiente e Alterações Climáticas**

Compete a Unidade do Ambiente e Alterações Climáticas:

- a) Recolher, centralizar e analisar dados e informações referentes às alterações climáticas, insegurança alimentar, modificação do ecossistema, desmatamento e desertificação, erosão marítima, uso racional da terra e riscos de desastres e catástrofes, provenientes dos diversos departamentos do Estado ligados ao ambiente, infraestruturas, meteorologia e geofísica, proteção civil, áreas protegidas, Universidades, Câmaras Municipais, sociedade civil, da ECOWARN, ONGs e de fontes abertas;
- b) Produzir relatórios e alertas, dentro da sua área de competência.

Artigo 15º

#### **Unidade da Saúde**

Compete a Unidade da Saúde:

- a) Analisar dados e informações disponíveis, tendentes a prevenir e mitigar os efeitos de pandemias, epidemias e endemias, provenientes das estruturas do Ministério da Saúde, da Organização Mundial da Saúde (OMS), da plataforma da ECOWARN, das ONGs e de fontes abertas; e
- b) Produzir relatórios e alertas, dentro da sua área de competência.

### **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS**

Artigo 16º

#### **Relatórios**

O relatório anual, bem como os relatórios situacionais e alertas são enviados pelo seu Diretor, ao Primeiro-Ministro ou ao membro do Governo por ele designado, para efeito de apreciação e decisão.

Artigo 17º

#### **Uso de tecnologias de informação e comunicação**

Observados os limites legais impostos pelo regime jurídico geral da proteção de dados pessoais, o CNAPR deve usar todos os recursos das tecnologias de informação e comunicação para receber, registar, guardar, analisar ou comunicar dados, relatórios ou quaisquer informações relevantes para o cumprimento das suas atribuições.

Artigo 18º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de setembro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*, *José Filomeno de Carvalho Dias Monteiro* e *Paulo Augusto Costa Rocha*.

Promulgado em 11 de novembro de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**INC****V**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**